



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 73-90.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: REQUERIMENTO – LISTA DE ELEITORES - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: PARTIDO MILITAR BRASILEIRO - PMB

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PARTIDO EM FORMAÇÃO. PMB - PARTIDO MILITAR BRASILEIRO. REQUERIMENTO DE ACESSO À LISTA DE ELEITORES DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL. A Resolução nº 21.966/2004 do TSE permite o acesso de partidos em formação à lista de eleitores cadastrados perante à Justiça Eleitoral, todavia a informação deve limitar-se ao nome do eleitor, a fim de se evitar violação à privacidade dos cidadãos. **Parecer pelo parcial deferimento do pedido.**

Trata-se de pedido formulado pelo Partido Militar Brasileiro – PMB, partido político em formação, por meio do qual solicita acesso à lista de eleitores do Estado do Rio Grande do Sul, com os respectivos números do título e zona eleitoral, tudo de acordo com o disposto na Resolução TSE nº 21.966.

O art. 29 da Resolução 21.538/03 do TSE permite e delimita o acesso dos partidos às informações contidas no cadastro eleitoral, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Por sua vez, o art. 9 da Resolução 23.335/11 do TSE traz as informações que devem ser preservadas, pois possuem caráter pessoal:

Art. 9º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no §1º do art. 29 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor.

No que tange a Partido Político em processo de registro junto à Justiça Eleitoral, a Resolução 21.966/04 do TSE dispõe ser possível o seu acesso ao registro de eleitores. Conforme reproduzo: *“Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, possível o acesso à lista de eleitores por partido em formação, desde que tal procedimento não acarrete nenhum ônus a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 30 da Resolução 21.538 do TSE¹.

Todavia, a extensão da referida informação deve ser limitada ao nome do eleitor, visto que a divulgação do número do título e zona eleitoral, como requer o partido, violaria o direito à privacidade dos dados do cidadão, principalmente nos pequenos municípios.

Nesse sentido extrai-se do inteiro teor do acórdão proferido na Petição nº 407-46, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, *verbis*:

Em que pese o fato de inexistir taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte, além de extrapolar o limite conferido por este Tribunal aos partidos em fase de registro.

Referido acórdão restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ACESSO. DADOS. CADASTRO. SEÇÃO ELEITORAL. APOIAMENTO. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. **1. Assegura-se ao partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral o direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral. 2. Em que pese a inexistência de taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte. 3. A lista ou o formulário de apoio organizado pelo partido político em formação encaminhado à zona eleitoral deve conter, consoante o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, a denominação da sigla partidária**

¹ Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e o fim a que se destina a adesão do eleitor, o seu nome completo e o número do respectivo título eleitoral. 4. A informação sobre seção eleitoral somente será exigível, por força da regulamentação fixada pelo TSE, aliada à data de emissão do título eleitoral, quando se tratar de eleitor analfabeto, dada a impossibilidade de verificação, pelos cartórios eleitorais, da semelhança das assinaturas, donde se conclui tratar-se de ônus do partido em formação, como medida de garantia da legitimidade do apoio manifestado. 5. Pedido de reconsideração indeferido, expedindo-se recomendação às corregedorias regionais eleitorais quanto ao atendimento das prescrições contidas nas normas de regência. 6. Determinação para a realização de estudos voltados ao desenvolvimento de ferramenta eletrônica destinada à elaboração e ao envio das relações de apoiadores, pelos partidos políticos em formação, aos cartórios eleitorais, cuja utilização deverá ser oportunamente regulamentada pela Corregedoria-Geral. (TSE - Petição nº 40746, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/8/2013) (Original sem grifos)

Nesta perspectiva:

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar. Impetração contra ato de juiz eleitoral que indeferiu o pedido de fornecimento da relação de eleitores do município. Pedido feito com base no disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução TSE n. 21.538/03, a qual permite o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral. Requerimento restrito à nominata de eleitores, sem menção a dados personalizados e, tratando-se de município de pequeno porte, **sem a identificação dos respectivos locais e seções de votação, evitando-se eventual quebra do sigilo do sufrágio**. Confirmação da liminar deferida para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo às informações cadastrais requeridas.

Concessão da segurança.

(Mandado de Segurança nº 15325, Acórdão de 24/09/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 27/09/2012, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com base nas Resoluções 21.538/03 e 21.966/04 do TSE, bem como nos fundamentos acima delineados, opina pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pelo seu parcial deferimento, a fim de que seja disponibilizada apenas a relação nominal dos eleitores e sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\lilakelmomgpepn2h4rp5_1221_55941264_140604230007.odt